

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VI — Aracajú, Sabado, 4 de Dezembro de 1937 — NUM. 1.064

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 187.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, procedentes do Juízo de Direito da 4ª vara da 1ª comarca do Estado e nos quais figuram como recorrente o respectivo titular e como recorridos Francisco Mendonça e Pedro Ferreira Lima.

Em luta corporal ocorrida às 9 1/2 horas de 18 de Maio do corrente ano, em frente ao trapiche "Brown" nesta capital, offenderam-se leve e reciprocamente os *chauffeurs* Francisco Mendonça e Pedro Ferreira Lima. Separaram-se com a intervenção de duas das testemunhas presenciais do fato. Minutos depois, os mencionados *chauffeurs* armaram-se de revolver e trocaram diversos tiros, que não atingiram aos contendores; um dos respectivos projectis alcançou, porém, o menor João Muniz, que naquele momento se achava pescando a pequena distancia do local do conflito.

Denunciados e processados Francisco Mendonça e Pedro Ferreira Lima, o dr. juiz de direito os absolveu *in-limine* da accusação que lhes foi intentada, pelas ofensas fisicas leves reciprocamente praticadas; e os pronunciou no art. 304, paragrafo unico, da Consolidação das Leis Penais, como responsáveis pela lesão recebida por João Muniz, a qual, conforme constatou o respectivo exame de sanidade produziu incomodo de saude que inhabilitou o paciente do serviço ativo por mais de 30 dias.

Da decretada absolvição *in-limine* interpoz o dr. juiz de direito o competente recurso. E logo que se tornou irrecurrivel a pronuncia proferida contra Francisco Mendonça e Pedro Ferreira Lima, foram os autos com vista ao dr. promotor publico, que, em audiencia de 2 de Julho ofereceu o libelo de fls. 100. Não articulou o representante do Ministério Publico agravante alguma.

Em audiencia de 9 de Julho foram os réus submetidos a julgamento. Por sentença de fls. 111 v. a 113, o dr. juiz de direito considerou, plenamente, provada a responsabilidade de Francisco Mendonça e Pedro Ferreira Lima, pela lesão verificada em João Muniz; reconheceu-lhes duas atenuantes e, na ausencia de circumstancia agravante, os declarou incurso no grau minimo do paragrafo unico do citado art. 304 e os condenou a um ano de prisão celular e ao pagamento da taxa penitenciaria de 40\$000; concedeu-lhes a suspensão, pelo prazo de dois anos, da execução da pena imposta e, na conformidade do art. 251, inciso II, alinea g, do Decreto estadual n. 76, de 3 de Setembro de 1931, recorreu para esta segunda instancia. Realizaram-se as necessarias intimações, sem que pelas partes fosse interposto recurso.

A fls. 119 a 121 se lê o parecer do dr. procurador geral do Estado.

"E tudo atentamente ponderado.

I — Em relação á luta corporal em que mutuamente se ofenderam Francisco Mendonça e Pedro Ferreira Lima: Não escla-receram as testemunhas como começou a luta. Pela proya exarada nos presentes autos não se sabe, precisamente, de quem partiu a agressão nem qual dos dois denunciados foi o provocador.

São da Jurisprudencia Brasileira as seguintes normas: "No caso de ofensas fisicas reciprocas, á falta de provas precisas de como teve inicio a luta, e de quem reagiu em justa repulsa contra a agressão partida do outro contendor, é de se concluir pela absolvição de ambos os acusados".

"Devem ser absolvidos ambos os contentores que se ferem, sem que se saiba qual foi o provocador. Sendo forçoso que em favor de um deles haja a excusa legal da defesa propria, devem ambos, na duvida sobre qual seja o innocente, ser absolvidos".

"Não sendo possivel verificar, com prova isenta de duvidas, a quem coube a iniciativa da agressão, o que colocaria o agredido em legitima defesa, a solução mais justa é, evidentemente, a absolvição de ambos".

Decide a 2ª Turma da Corte de Apelação de Sergipe negar provimento ao primeiro recurso interposto, ficando, assim, confirmada a absolvição *in-limine* de Francisco Mendonça e Pedro Ferreira Lima, pelas ofensas fisicas leves que reciprocamente praticaram.

II — Em referencia á suspensão da condenação pela grave lesão corporal que recebera o menor João Muniz: Dos autos se evidencia o preenchimento dos requisitos prescritos pelo art. 1º do Decreto federal n. 16.588, de 6 de Setembro de 1924, que "estabelece a condenação condicional em materia penal".

Decide igualmente esta 2ª Turma negar provimento ao segundo recurso e, consequentemente, confirma a suspensão da execução da pena imposta a Francisco Mendonça e Pedro Ferreira Lima. Determina seja feita no Gabinete de Identificação e Estatística a inscrição a que se refere o art. 9º do citado Decreto n. 16.588.

Aracaju, 16 de Outubro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.

Zacarias Carvalho, relator.

J. Dantas de Brito.

ACORDÃO N. 188.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição, sendo suscitante o sr. dr. juiz de direito interine da 4ª comarca — Lagarto — e suscitado o sr. dr. juiz de direito da 4ª vara e juiz da Auditoria Militar do Estado:

O juiz suscitante não se conformando com o despacho de fls. 29, do juiz suscitado, que lhe devolveu os presentes autos, levantou o conflito em virtude de entender ser da competencia do juiz suscitado, — Auditoria Militar — o processo e julgamento do caso dos autos — fuga dos réus da cadeia da cidade de Boquim, — termo da comarca, — por negligencia de soldado da Polícia Militar, que se encontrava de plantão na noite da fuga.

Foram juntas aos autos as razões do juiz suscitante, fls. 31 usque 33.

Ouvido o sr. dr. procurador geral manifestou-se pela competencia da justiça comum, fls. 38/39.

O que tudo examinado:

O caso dos presentes autos não constitue crime militar. A Constituição Federal no art. 84, tratando da justiça militar, diz que os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão fóro especial nos delitos militares.

Crimes militares por este artigo da Constituição, são os crimes definidos no codigo penal militar, o qual, no art. 5º, diz: — E' crime toda ação, ou omissão, contraria ao dever maritimo e militar, previsto por este codigo, e será punido com as penas nele estabelecidas.

Não se trata na especie, portanto, de crime militar previsto pelo codigo penal militar, mas de crime civil, previsto pelo artigo 131, da Consolidação das Leis Penaes:

"Consentir o carcereiro, ou pessoa a quem fór confiada, a guarda, ou a condução do preso, que este fuja".

A propria Consolidação determina no art. 6º, letra b, que "não compreende os crimes puramente militares, como taes declarados nas leis respectivas". Se o crime arguido não foi previsto na legislação penal militar e sim pela consolidação das leis penaes, não é crime militar, sujeito á competencia do juiz da Auditoria Militar, mas crime civil, da competencia comum. Já o Superior Tribunal de Justiça do Estado — hoje Corte de Apelação — decidiu que, só se considera como militar, o crime atribuido ao militar, quando a ação ou omissão está prevista no Codigo Penal Militar ("Diario Oficial" — 18-10-933). Em sentido identico manifesta-se Bento de Faria — Decisões da Corte Suprema, — vol. I, pag. 52, — citada pelo dr. procurador, em seu parecer. Ribeiro de Souza, processos criminaes e comentarios ás leis penaes em vigor, pag. 49 — em nota — tratando sobre fuga, tirado de presos das mãos de autoridade, etc. — escreveu: "Em face da fuga do preso, presume-se negligencia por parte daqueles que achavam encarregados de sua guarda. Neste caso, não houve intenção de facilitar a evasão, mas esta se deu pela falta de cuidado no cumprimento de suas obrigações".

Pelo exposto e pelo mais que consta dos presentes autos:

Acorda a 2ª Turma da Corte de Apelação conhecer do conflito de jurisdição e considerar competente para o processo e julgamento do feito o juizo de direito da 4ª comarca — Lagarto.

Sejam devolvidos os autos para os devidos fins.
Sera custas.
Aracaju, 20 de Outubro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.

J. Dantas de Brito, relator.

Zacarias Carvalho.

Fui presente. — Luiz Magalhães.

ACÓRDÃO N. 189

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança requerido por Sebastião de Aguiar Machado.

O requerente pede o mandado de segurança para o fim de ser declarada nula a pena de suspensão por três meses que lhe foi imposta pelo dr. Governador do Estado, sendo-lhe pagos os vencimentos que tem direito de receber des o dia da suspensão.

Fundamenta o pedido nas seguintes razões desenvolvidas na inicial:

Foi convidado, em nome do diretor geral do Departamento de Saude Publica, a apresentar-se na sede desse Departamento, ás 11 horas do dia 18 de Junho deste ano, afim de ser inspecionado pela junta medica official.

O chamado havia sido feito em virtude de determinação do Governador do Estado, transmitida pelo secretario da Justiça e Negocios do Interior áquele Departamento e para atender á solicitação do secretario da Fazenda, em cujo departamento está servindo o requerente.

Tanto a solicitação para o exame medico, quanto a determinação deste se baseam no art. 45 do Estatuto dos Funcionarios Publicos, que diz:

Para verificação da invalidez do funcionario, poderá o Governõ manda-lo á inspecção de saude, independentemente de requerimento.

No caso de inobservancia, incorrerá o funcionario na pena de suspensão até três meses, e, expirado esse prazo, na de demissão.

Não tendo acudido ao chamado do Departamento da Saude Publica, o Governador suspendeu o requerente por três meses do exercicio do cargo, com apoio no citado art. 45 do Estatuto.

Esse dispositivo, acrescenta, é inconstitucional, porque contraria as regras de estabilidade do funcionario publico, asseguradas nos arts. 169 e 170 da Constituição Federal.

Se assim não fosse, diz mais, seria um portão aberto ao Governador do Estado para, quando quizesse, afastar do exercicio do cargo todo o funcionario dependente de sua nomeação e aposentação.

Aduziu ainda o requerente outros motivos que explicam a providencia tomada contra elle. E' adiantou:

"Tendo a Egregia Corte, em sessão extraordinaria de dia 20 de Maio deste ano, concedido ao supplicante mandado de segurança contra atos ilegales do Governador do Estado, um que o removeu para o Posto Fiscal de Vila Cristina, outro que o suspendeu do exercicio do seu cargo, por 75 dias, fez entrega desse documento — o mandado, — no dia 9 de Junho findo, ao sr. secretario da Fazenda, que o mandou servir na Diretoria do Tesouro, não lhe sendo pagos, até então, os seus vencimentos. Sete dias depois da entrega do aludido mandado, o "Diario Oficial" do Estado, de 16 de Junho findo, publicou o convite chamando-o á inspecção de saude.

O dr. Governador prestou esta informação:

"O Chefe do Executivo do Estado teve conhecimento de que o funcionario Sebastião de Aguiar Machado era portador de molestia que o invalidava para o serviço publico.

Em face de tal informação, e para cumprir a exigencia salutar da parte final do n. 6 do art. 128 da Constituição, mandei que o mesmo fosse submetido a exame, pela junta medica official, nos termos do art. 45 da lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928.

O funcionario em questão, revelando espirito de indisciplina, deixou de comparecer perante a junta medica, — deixando de obedecer á uma determinação do Governo, sendo, consequentemente, imposta a pena disciplinar cominada pela ultima parte do referido artigo.

Emitindo parecer, o dr. procurador geral sustentou, preliminarmente, não caber o mandado de segurança, por se tratar de decisão disciplinar, ex-vi do art. 4º, inciso IV, da lei n. 101, de 1936, concluindo, quanto ao merito, pelo indeferimento do pedido. Isto posto.

Preliminarmente

Já esta Corte decidiu, no mandado de segurança n. 2, deste ano, requerido por Odilon de Souza Teles, que era caso de tomar conhecimento do mandado impetrado contra pena disciplinar imposta pelo Governador do Estado, uma vés que não existe na legislação estadual nenhum órgão administrativo para quem possa o atingido se dirigir em recurso contra a decretação de tal pena. A Constituição da Republica, no art. 170 n. 8, assegura ao funcionario o direito de recurso contra a aplicação de pena disciplinar. Esse recurso, esclareceu a Corte Suprema, pelo voto do Ministro Costa Manso, no acórdão de 25 — Outubro — 1935, é de cunho administrativo e não judicial. (Arch. Jud. 36, p. 391). Mas, como julgou a Corte sergipana, em decisão de 27 de Abril deste ano:

O que é incontestavel é que não existe na lei do Estatuto dos Funcionarios Publicos, nem em outra qualquer do Estado, nenhum recurso administrativo contra a decisão de pena disciplinar imposta pelo Governador do Estado. E a Constituição deu ao funcionario o direito de recorrer e de ter o seu processo revisto em tal caso. E se não ha para a administração o recurso constitucional instituido, não pode deixar de haver para o judiciario a reclamação contra esse facto, que é um direito do funcionario, direito certo, expresso, inquestionavel, qual o de recorrer das penas administrativas decretadas contra ele.

A jurisprudencia tem de ser creadora, para não consentir no desamparo de um direito assegurado pela lei suprema do paiz. Não se compreende direito, sem meio de o fazer valer. Esse meio é o mandado de segurança, porque se trata de direito certo e incontestavel do funcionario, que ha de ser suprido pela Justiça, na falta de leis administrativas, a menos que seja illusoria a garantia constitucional.

Quanto ao merito.

Não tem razão o impetrante.

A faculdade de mandar submeter a exame medico o funcionario, para verificação da sua incapacidade fisica ou mental, sempre foi na nossa legislação, desde a proclamação da Republica, uma prerrogativa do executivo.

O Código de Organização Judiciaria, por exemplo, prevê a compulsoria administrativa dos desembargadores, juizes de direito e municipais, no caso de incapacidade fisica ou mental, ou de molestia infecto-contagiosa incuravel, devidamente comprovadas. (Artigo 153, b).

Dispõe que, em tal caso, o presidente do Estado determinará a inspecção medica, sob representação do procurador geral do Estado, do corregedor geral, ou officio do presidente do superior tribunal de justiça. E acrescenta:

"Se o aposentado se não quizer submeter á inspecção medica, poderá, feita esta justificativa, basear-se a aposentadoria em depoimento de testemunhas, de preferencia medicos". (Art. 158 § 2º).

Igualmente se acham na dependencia de aposentadoria compulsoria os serventuarios do foro, escrivão, tabelião e officiais do registro, que gosarem de vitaliciedade. Quem os compelle á inspecção de saude é o respectivo juiz de direito da comarca e quem decreta a aposentadoria é o presidente do superior tribunal de justiça (Art. 160, §§ 1º e 2º).

Na mesma situação se encontram os órgãos do ministerio publico e demais funcionarios e empregados de justiça que receberem vencimentos dos cofres publicos, com a diferença de que a aposentadoria desses funcionarios se regula pelo Estatuto dos Funcionarios Publicos (Art. 159). De onde se vê que não só os funcionarios de justiça não vitalicios, assim como os vitalicios estão sujeitos a serem aposentados forçadamente. E a medida é de tal ordem imperiosa que nem os juizes da categoria menor á maior, podem eximir-se da providencia da administração. Jamais se considerou inconstitucional a medida, que fossem vitalicios ou não os funcionarios em causa.

A vigente constituição Nacional manteve os mesmos principios. Ditando as normas basicas do Estatuto dos Funcionarios, para todo o paiz, no art. 170, prescreveu á aposentadoria pro invalidez, tanto a que pode ser requerida, quanto a que é imposta coativamente.

O Presidente da Republica, consubstanciando o direito vigente, expediu a Circular n. 9.701, de 2 de Janeiro de 1936, onde, entre outras regulamentações, se deparam as seguintes:

"XV. O processo da aposentadoria por invalidez poderá ser iniciado pelo funcionario interessado ou por deter-

minação da autoridade. Esta, porém, usará da providencia necessaria para evitar quaisquer abusos em detrimento do Tesouro e dos funcionarios.

E de referencia ao exame teve estas palavras de prudente advertencia :

"IV. As autoridades incumbidas do serviço de inspeção medica, para os fins de aposentadoria, providenciarão para que a mesma se faça com o maximo rigor, só devendo ser declarada a invalidez quando a molestia ou a lesão for de tal natureza que, tornando o funcionario estritamente incapaz para o serviço, não se presume convenientemente sanada dentro do prazo que a lei concede para o licenciamento."

Não pode haver aposentadoria sem que se verifique, em exame, o estado físico ou mental do funcionario. (Acc. do Sup. Trib. Fed., de 27-Maio-1914, in Rev. do S. T. Fed., vol. II, p. 331).

Se ela é um direito do funcionario, não é menos tambem um dever da administração.

Não se coloca, portanto, fóra da lei, mas dentro da lei, o poder publico, quando manda á inspeção o servidor do Estado.

Ora, o requerente não atendeu ao edital de chamamento á inspeção no dia designado. E não apresenta outras razões do seu proceder senão a de reputar inconstitucional a lei que autoriza a esse chamado e a de expór as prevenções do governo contra ele.

De inconstitucional nada tem a providencia administrativa reclamada.

Quando aos outros motivos de que se queixa o impetrante não eram suficientes para a recusa de comparecimento ao exame.

Por mais que tenha a recusa do governo, por mais que haja sido por este maltratado, com atos que deram lugar aos mandados de segurança requeridos contra aquele, não tinha de que temer o exame ordenado, da mesma forma que não temeu os outros atos da mesma autoridade ofensivos aos seus direitos. Assim como procurou a justiça e encontrou nela as reparações do seu direito, do mesmo modo á justiça poderia recorrer se considerasse contra a verdade o resultado do laudo medico proferido.

Não devia ter faltado ao que a lei impõe, forçosamente, compulsoriamente.

Nem os peritos são livres de dizer aqui que não é verdadeiro. A probidade medica estaria em causa, com a responsabilidade moral e legal. E não é de presumir que ela prevarique no exercicio dos deveres profissionais, para servir a interesses officiais, mesmo que tais interesses houvesse não tivessem o escrupulo de serem manifestados aos profissionais do exame.

O conhecimento da invalidez é ato de rigor, que a pericia só declara em casos de uma evidencia incontestavel, que se não arrisquem a ser desmentidos ou contraditados por outra pericia.

Tão serio o problema que os peritos têm diante de si, que o decreto federal n. 11.447, de 20 de Janeiro de 1915, regulamentando os exames de invalidez, diz :

"A invalidez será provada mediante inspeção de saude, a que se procederá por duas vezes, com intervalo de três meses, entre uma e outra, servindo, na segunda comissão, medicos que não tenham feito parte da primeira."

A pericia de saude, por invalidez, para julgar da incapacidade no exercicio da função, ou por acidente no trabalho, será realizada por todos os membros das comissões e submetidas á aprovação do direito geral da Saude Publica.

O veredictum de incapacidade profissional, na invalidez, deve ser motivado por diagnostico clinico de doença grave e cronica, justificado, por sua vez, pelos sintomas objetivos da, apurado no curso do exame ou dos exames, a que fór submetido o paciente, servindo, para isso, todos os recursos de clinica e de laboratorio usados em propedeutica.

Não havia, portanto, do que se esquivar o requerente.

Não tendo comparecido, sem justa causa, não ha como admitir a ilegalidade da pena disciplinar, que lhe foi aplicada, por quem de direito, com fundamento no art. 45 do Estatuto, onde a pena está consignada, de modo especial, como sanção á desobediencia.

Acórdam os juizes da Corte de Apelação, em turmas reunidas e por maioria, denegar o pedido.

Aracaju, 6 de Setembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

E. Oliveira Ribeiro, vencido. Deferi o pedido de mandado de segurança impetrado pelo sr. Sebastião Machado, pelos seguintes motivos — A Constituição Federal estabelece três especies de aposentadoria : a requerida pelo funcionario, a compulsoria e a officio ou obrigatoria. Para a primeira o funcionario a requer e, provada a sua invalidez, será aposentado com os vencimentos totais,

se contar com trinta anos de serviço e proporcional ao tempo de serviço, se inferior a trinta anos. Na compulsoria o que regula é a idade maxima que é estabelecida em 68 para os funcionarios em geral.

A aposentadoria ex-officio ou contra a vontade, quando o funcionario publico fór atacado de molestia contagiosa ou incuravel e não queira require-la. A Constituição Estadual repetiu a Federal, mudando apenas a conjunção ou por e — no § 6º do art. 127. O Estatuto dos Funcionarios Publicos, (lei n. 1.044 de 8 de Novembro de 1928) em seu art. 45 dá competência ao Governador do Estado para mandar á inspeção de saude o funcionario, independente de requerimento. Fundado em tal faculdade legal é que o Governador mandou submeter a inspeção o funcionario em causa. Mas tal artigo dos Estatutos que é lei anterior ás Constituições Federal e Estadual, tem que ser regulado por tais leis basicas. Assim, o Governador só tem tal faculdade, quando se verificar o caso constante das Constituições estaduais, isto é, quando se tratar de funcionario portador de molestia contagiosa ou incuravel como quer a Constituição Federal, ou contagiosa e incuravel como manda a Estadual. Mas para que o Governo saiba de tal estado do funcionario mistér se torna que lhe chegue ao conhecimento por denuncia ou que lhe seja conhecido por intermedio da repartição a qual pertença o mesmo. A faculdade contida nas Constituições vem em favor de coletividades, isto é, para que não permaneça entre os funcionarios um doente de molestia contagiosa. A lei concede certos favores aos funcionarios que tais, isto é, com cinco anos de serviço terão vencimentos totais. Mas o que é certo e positivo é que o funcionario deve ser notificado porque poderá ele proprio requerer a sua aposentadoria alegando a sua situação. A obrigatoriedade de aposentadoria é somente no caso de reação da parte, que aí comete uma verdadeira deshumanidade. No caso dos autos não se verificou denuncia alguma contra o funcionario. O que consta dos autos é que sendo levado ao conhecimento do Governo que o mesmo havia tomado posse do seu cargo em vista do mandado de segurança concedido pela Corte de Apelação, o Governo em resposta a tal comunicação mandou que fosse o funcionario submetido a inspeção de saude.

Tal determinação não foi comunicada ao funcionario, nem fóra ele afastado de função que exercia. O aviso publicado pela Saude Publica não determina que fóra de ordem do Governo a inspeção, parecendo assim, que no caso havia o funcionario pedido aposentadoria, sendo, em verdade, verdadeira surpresa para a parte. O meu voto é pois, reconhecendo a irregularidade na forma de como foi feita a determinação da inspeção, salvaguardando o direito dos funcionarios publicos, porque, duvida não ha, de que seja uma medida perigosa se mandar a inspeção de saude um funcionario publico tão somente pela vontade do Governo ; a denuncia em caso tal, é necessaria e comprovada.

Zacarias Carvalho.

Hunald Cardoso.

Foram votos vencedores o do desembargador Loureiro Tavares e o do juiz de direito da 1ª vara.

Sumário do Tribunal de Apelação do Estado

CAMARA CIVIL

Sessão do dia 2 de Dezembro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, J. Dantas de Brito e o senhor procurador geral do Estado, bacharel Adolfo Avila Lima.

Nova distribuição

Apelação civil n. 19/1937 — Aracaju — Apelantes Dantas & Cia. ; apelado, o Municipio de Maroim.

— Apelação civil n. 28/1937 — Campo do Britto — Apelante, d. Lidia da Silveira Andrade; apelada, d. Genesía Maria de Andrade. — Estes autos foram distribuidos pelo senhor desembargador presidente ao senhor desembargador J. Dantas de Brito, que foi convocado da 2ª turma para tambem funcionar na 1ª como substituto, por ter entrado em gozo de ferias o senhor desembargador Hunald Cardoso.

Passagem

Apelação civil n. 30/1937 — Aracaju — Apelante, Apriçio Rodrigues do Nascimento; apelado o Municipio de Aracaju. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso — Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro.

Publicações

Pelo senhor desembargador presidente foram publicados os seguintes acordos:

Apelação civil n. 23/1937 (desquite) — N. S. das Dôres — Apelante, o sr. dr. juiz de direito da 6.ª comarca; apelados, Pedro Santos Lira e Rosalva Andrade Lira.

— Apelação civil n. 31/1937 — Aracaju — Apelante, dr. Francisco Carneiro Nobre, de Lacerda Filho; apelado, o Município de Aracaju.

Sessão extraordinária de 3 de Dezembro de 1937

Presidência do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores Dantas de Brito, E. Oliveira Ribeiro, Zacarias de Carvalho e dr. Abilio Hora, juiz de direito da 1.ª vara da 1.ª comarca, convocado para compor o Tribunal.

Julgamento

Desembargador Luiz Loureiro Tavares, requerendo 60 dias de licença para tratamento de saúde. — Foi concedida por unanimidade.

EXPEDIENTE

Ofícios recebidos

Do dr. Marcos Ferreira, de 29 de Novembro — comunicando que nessa data assumiu as funções de diretor do Grupo Escolar Fausto Cardoso, em vista de ter sido exonerado do cargo de prefeito municipal de Anápolis.

— Do sr. Silvio Teixeira, de 30 de Novembro — comunicando que nessa data assumiu o exercício das funções de prefeito do município de Itabaiana, para o qual foi nomeado por decreto do exmo. sr. Interventor Federal, de 27 do mesmo mês.

Ofícios expedidos

Ao sr. Marcos Ferreira, diretor do Grupo Escolar Fausto Cardoso — agradecendo a comunicação de haver assumido as funções desse cargo em vista de ter sido exonerado do de prefeito do município de Anápolis.

— Ao sr. Silvio Teixeira — agradecendo a comunicação de haver assumido o exercício das funções de prefeito do município de Itabaiana.

Ao exmo. sr. Interventor Federal, em 3 do corrente. — Respondendo o sr. pagador da Diretoria do Tesouro, depois de ouvido o sr. secretário da Fazenda, que não pode efetuar o pagamento dos desembargadores deste Tribunal, por falta de numerário, e como já tenham recebido os seus vencimentos um desembargador e o procurador geral do Estado, faltando os demais, venho trazer ao conhecimento de v. excia. esse fato, para as providências que julgar convenientes, uma vez ser este o 3.º dia, em que aguardamos na sede deste Tribunal o pagamento que nos cabe pela forma estabelecida no art. 168-A do Código de Organização Judiciária.

Apresento a v. excia. os meus protestos de consideração.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA N. — ARACAJU

PARECER

Manoel da Silva Porto foi por decreto de 25 de Janeiro do ano corrente, transferido, por conveniência do serviço do fisco estadual, da Exatoria de Santo Amaro para o Posto Fiscal de Espírito Santo.

Para isso baseou-se o exmo. dr. Governador do Estado no art. 214 do Regul. n. 800, de 14-IV-1923, que assim dispõe:

— Todos os empregados das repartições arrecadadoras poderão ser removidos, quando assim o exigir a conveniência do serviço público.

Em face do preceito legal acima exposto, podia o impetrante ser removido, como o foi, de uma para outra estação arrecadadora do Estado.

Não obstante, pretende o segurando que essa sua transferência não obedeceu ao disposto no art. 17 da lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, que deu Estatuto aos funcionários públicos estaduais, por isso que do dito decreto não consta que essa

sua deslocação funcional fôra feita para logar equivalente em categoria e vencimentos.

Força é confessar, porém, que também não coasta do decreto de 25 de Janeiro que essa transferência se efetuara, sem as vantagens do cargo anterior.

Não procede essa recriminação do impetrante, pois que o ato em apreço silenciou sobre essas mesmas vantagens; e, neste caso, seria atentar contra a sua letra e espírito a interpretação que lhe emprestou o segurando, em referindo que foi prejudicado nos seus vencimentos com o dito decreto de sua remoção ou transferência.

O que é, porém, incontestável é que, não sendo o exator de Santo Amaro funcionário "inamovível", por disposição legal, certo lhe cumpria obedecer ao ato de seu superior hierárquico, em face do disposto no art. 214 do citado Decreto n. 800, que deu Regul. para a Recebedoria estadual e Estações arrecadadoras do interior, sob pena de indisciplina.

Consta ao certo destes autos que Manoel da Silva Porto não obedeceu ao decreto de sua transferência, pois que deixou de apresentar na estação arrecadadora de Espírito Santo, para cujo logar havia sido removido, pelo que o Poder Executivo o demitiu de suas funções, tendo para isso baixado o decreto de 28 de Maio findo, cujo teor é o seguinte:

DECRETO

Do dia 28 de Maio de 1937

Exonera, por abandono de emprego, guarda da Exatoria de Santo Amaro:

O Governador do Estado de Sergipe, considerando que o guarda da Exatoria de Santo Amaro, Manoel da Silva Porto, transferido por Decreto de 25 de Janeiro do corrente ano, para idêntica função no Posto Fiscal de Espírito Santo, não assumiu o respectivo exercício, no prazo regulamentar, a despeito de lhe ter sido concedida uma prorrogação de trinta dias, que terminou em 26 de Março;

Considerando que, tendo terminado o período de trinta dias, de que trata o § 2.º do art. 14 da lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, a Secretaria da Fazenda, em data de 8 do corrente, fez expedir edital, pelo prazo de quinze dias, notificando o referido serventário para justificar o motivo pelo qual deixou de cumprir o decreto Governamental;

Considerando que o motivo constante da justificativa apresentada, além de improcedente, não o impossibilitava de assumir o exercício;

Considerando, finalmente, que, assim procedido, incorreu na sanção da letra d do art. 14 da lei citada;

Resolve exonerar, por abandono de emprego, o aludido funcionário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 28 Maio de 1937, 49.ª da Republica

ERONIDES FERREIRA DE CARVALHO.

Juarez de Figueiredo.

Preceitua o art. 14, § 2.º, da mencionada lei 1.044, de 1928, que: Considera-se abandono de emprego — a ausência do serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem justificativa legal, definitivamente comprovada.

Ora, o impetrante do presente mandado de segurança não atendeu ao decreto que o removeu de Santo Amaro para o Posto Fiscal de Espírito Santo, incorrendo assim na sanção do citado art. 14, § 2.º, da lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, sendo até princípio de direito, já reconhecido pela Corte Suprema, que — Presume-se que o funcionário abandonou definitivamente o emprego, se a sua ausência se prolongar por mais de trinta dias (Rev. de Dir., Vol 89, pag. 549).

Achando-se, pois, devidamente comprovado o abandono de emprego a que alude o decreto em apreço, certo foi o requerente exonerado de suas funções por JUSTA CAUSA, nos termos do art. 169, parágrafo unico, da vigente Constituição Federal.

Logo, não sendo certo nem líquido o direito pleiteado pelo segurando, não lhe assiste motivo legal para o fim que se propõe, pelo que se impõe o indeferimento do mandado requerido. E' o nosso parecer, salvo melhor apreciação.

Aracaju, 5 de Outubro de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

REGISTRO CIVIL

EDITAL

Lindolfo Campos, official do Registro Civil do 1º distrito e tabelião do 6º ofício da cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que pretendem casar: Jason de Brito, com 33 anos de idade, solteiro, marítimo, natural do termo de Ilha dos Bois, deste Estado, residente nesta Capital, filho legítimo de Josué de França Brito e de d. Maria Luiza da Purificação Brito; e d. Maria da Coaceição Leite, solteira, domestica, com 28 anos de idade, natural do termo de São Francisco, deste Estado, residente nesta Capital, filha legítima de José Bernardino Leite e de d. Maria Helena da Purificação.

Si algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Aracaju, 3 de Dezembro de 1937.

O official do Registro Civil,
Lindolfo Campos.

(Reg. 1.062 — 3|12|1937).

Ordem dos Advogados do Brasil

SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE
Edital

Assembléa Geral Ordinaria

De ordem do bacharel Alfredo Rolmberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), convido os senhores advogados para uma sessão de Assembléa Geral ordinaria a realizar-se no dia treze de Dezembro proximo vindouro, pelas onze horas, na sede do Instituto dos Advogados de Sergipe, afim de ouvir a leitura e discutir o relatório da diretoria, referente ao corrente ano de 1937.

Aracaju, 22 de Novembro de 1937.

Luiz Magalhães,

1º secretario.

AVISO

Falencia do comerciante desta praça Antonio Ferreira Alves

O liquidatario da massa falida de Antonio Ferreira Alves, vem pelo presente, avisar a quem interessar possa que, de acôrdo com o que foi deliberado na Assembléa de Credores, terá lugar ás 14 horas (2 horas da tarde), do dia 11 de Dezembro proximo vindouro, em frente ao edificio da Prefeitura Municipal, nesta cidade, a venda em leilão publico, englobadamente, dos bens que constituem a massa falida e que se compõem de tecidos e seus artefactos, calçados, chapéus, perfumarias, miudezas, etc., a quem mais der e maior lance oferecer. E para conhecimento de todos va. este publicado no "Diario Oficial" do Estado e afixado á porta da Prefeitura Municipal e da casa comercial do falido.

Laranjeiras, 24 de Novembro de 1937.

Francisco Alberto Bragança de Azevedo,
liquidatario.

(Reg. 1.111 — 4 vezes).

Falencia do comerciante da praça de Laranjeiras Antonio Ferreira Alves

Quadro Geral dos credores admitidos á falencia

N. de ordem	Nome do credor	Residencia	Classificação	Importancia
1	A Fazenda do E. de Sergipe.	Sergipe.	Privilegiado.	123\$200
2	A Fazenda do M. de Laranjeiras.	Laranjeiras.	Privilegiado.	88\$000
3	Teixeira Chaves & Cia.	Aracajú.	Quirografario.	80\$200
4	Gonçalves & Cia.	Propriá.	Quirografario.	3.916\$000
5	Vieira Rezende & Cia.	Aracajú.	Quirografario.	781\$000
6	A. Franco, Leite & Cia.	Aracajú.	Quirografario.	1.794\$700
7	Vieira Maynard & Cia.	Aracajú.	Quirografario.	2.057\$900
8	Aguiar Irmãos.	Aracajú.	Quirografario.	2.373\$500
9	Almeida & Cia.	Bahia.	Quirografario.	1.543\$000
10	Robustiano Irmão & Cia.	Itabaianinha.	Quirografario.	1.804\$000
11	Araujo, Castro & Cia.	Bahia.	Quirografario.	937\$000
12	Blandino Mercês & Cia.	Bahia.	Quirografario.	246\$000
13	Alves, Irmão & Cia.	Bahia.	Quirografario.	963\$000
14	Moraes & Cia.	Bahia.	Quirografario.	868\$000

Total dos creditos. 18:391\$500

Laranjeiras, 23 de Novembro de 1937. — (aa) M. Dias Lima, juiz de direito; Francisco Alberto Bragança de Azevedo, sindico.

Está conforme o original.

Laranjeiras, 23 de Novembro de 1937.

(Reg. 1.110 — 4 vezes).

Francisco Alberto Bragança de Azevedo,
Sindico.